



Processo nº 0000395-97.2012.5.05.0101RTOOrd

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO:

SINDICATO DOS EMPREGADOS DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO/PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA, na qualidade de substituto processual, devidamente qualificado na inicial, ajuizou Reclamação Trabalhista, em face da **LISE EMBALAGENS E FILMES PLÁSTICOS LTDA**, também já qualificada nos autos, aduzindo os fatos e formulando os pedidos constantes da petição inicial. Juntou documentos. Devidamente notificada, a reclamada compareceu à audiência inaugural no qual este Juízo extinguiu o processo sem resolução de mérito, conforme fl.78. O sindicato recorreu da decisão, dando o Egrégio Tribunal provimento a sua pretensão, retornando os autos a este Juízo de origem para o prosseguimento do feito, conforme Acórdão de fls.103/105. Designada audiência de prosseguimento, as partes compareceram e, recusada a proposta de conciliação, apresentou defesa, sob a forma de contestação escrita, e documentos. Alçada fixada. Audiência suspensa para produção de perícia técnica. Laudo apresentado às fls.209/2015. Incluído o feito em pauta, as partes compareceram à audiência, dispensando o depoimento das partes, bem como, declarando estas não haver outras provas a produzir, foi encerrada a instrução processual. Recusada a segunda proposta de conciliação. Razões finais apresentadas oralmente pelo Reclamante e reiterativas pela Reclamada. É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

II. 1. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA AO SINDICATO

A concessão dos benefícios da justiça gratuita restringe-se à pessoa física, consoante redação do § 3º do art. 790 da CLT, não podendo



Processo nº 0000395-97.2012.5.05.0101RTOrd

ser estendida ao Sindicato, mesmo que ele esteja atuando em juízo na qualidade de substituto processual. As pessoas jurídicas, inclusive os sindicatos representantes de trabalhadores de determinada categoria profissional, para fazer jus aos benefícios da justiça gratuita, devem demonstrar cabalmente o seu estado de insuficiência financeira. O princípio constitucional da igualdade de todos perante a lei (art. 5º, caput, CF) implica a exigência do cumprimento da norma legal que obriga a parte sucumbente, seja reclamante ou reclamada, a pagar as custas processuais e efetivar o depósito recursal quando exista uma obrigação pecuniária a ser satisfeita. Não comprovado, robustamente, pelo sindicato o estado de hipossuficiência econômica, impõe-se indeferir o benefício pleiteado. **INDEFIRO**.

II. 2. DO DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO

O Sindicato/Substituto requer em sua impugnação de documento que seja decretada a revelia da Demandada, uma vez que deixou de juntar aos autos os seus atos constitutivos.

Sem razão. Não está caracterizada a revelia quando a reclamada se faz representar por preposto, acompanhado de advogado, e anexando defesa e documentos concernente ao objeto da ação. A simples ausência de contrato social nos autos, neste contexto, não tem o condão de gerar revelia ou *ficta confessio*. **INDEFIRO**.

II. 3. DA ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

A Reclamada afirma que a parte autora não tem legitimidade ativa para a demanda, alegando que o Sindicato/Autor é constituído por empregados que não atuam no ramo da demandada.

Sem razão a Reclamada.

De início, verifica-se que a Reclamada, embora alegue não ser do ramo químico nem petrolífero, sequer anexa aos autos o seu contrato social, a fim de fazer prova do alegado. Ademais, segundo documento de fl.122, a Reclamada atua na fabricação de laminados e tubulares de material



Processo nº 0000395-97.2012.5.05.0101RTOrd

plástico, e conforme Estatuto do Sindicato, anexado à fl.29, a entidade representa trabalhadores do ramo de materiais plásticos.

Logo, **REJEITO** a preliminar.

II. 4. DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Segundo o Sindicato, os trabalhadores da empresa Reclamada laboram em áreas de operações de risco, na forma do anexo 2, da NR16 da Portaria 3.214/78. Afirma, também, que os obreiros mantêm contato permanente e habitual com produtos químicos tóxicos e agentes biológicos nocivos, porquanto manuseiam insumos de reciclagem provenientes de coleta de lixo. Assim, requer o pagamento do adicional de periculosidade no importe de 30% e reflexos, ou alternativamente, o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo. A Reclamada, por sua vez, nega o labor em ambiente insalubre ou perigoso, afirmando que suas atividades não se enquadram em nenhuma daquelas listadas na NR 15 e 16 da Portaria 3.214/74.

A controvérsia há de ser dirimida à luz da prova técnica diligenciada pelo Sindicato/Reclamante, através do laudo técnico pericial constante dos autos, de fls. 209/2015.

Após realizar a vistoria nas instalações laboradas pelos trabalhadores da Reclamada, e após a coleta de informações dos obreiros que realizavam tarefas nas empresas, a Perita, em seu estudo, concluiu que os substituídos exercem atividades em ambiente insalubre, em grau máximo. As únicas exceções, segundo o laudo pericial, cuja atividade não expõe o trabalhador em risco de qualquer espécie, são as atividades essencialmente administrativas, por não necessitarem interagir no processo produtivo. Aduz que, quanto às atividades perigosas, somente os substituídos que exercem a função de eletricitistas estão expostos a riscos que possibilitam o pagamento do adicional de periculosidade a 30%.

Embora o juiz não esteja vinculado ao resultado do laudo pericial, entendo que somente pode discordar de mencionada prova se



Processo nº 0000395-97.2012.5.05.0101RTOrd

encontrar fortes elementos nos autos que o conduzam à conclusão diferente. Entretanto, a contraprova, tendente a infirmar a prova pericial, não foi produzida pela parte sucumbente. Considero, portanto, que inexistem nos autos, no entender deste Juízo, provas hábeis a rebater as conclusões do laudo pericial.

Importante ressaltar que a lei faculta ao trabalhador, exposto simultaneamente a situação de risco e a contato com agente insalubre, optar pelo adicional que lhe seja mais vantajoso, e assim requer o Sindicato. Neste passo, em sendo reconhecido em juízo o direito aos eletricitistas à percepção do adicional de periculosidade de 30% sobre a remuneração destes substituídos, considerando que o adicional de insalubridade se calcula sobre o salário-mínimo, torna-se imperativo que lhe seja concedido àqueles o adicional de periculosidade por ser mais benéfico.

Registre-se que, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, conforme entendimento jurisprudencial dominante, o salário-mínimo vigente à época é o parâmetro a ser adotado, não sendo possível que o cálculo se faça sobre salário normativo ou salário profissional, por ausência de previsão legal. Já quanto o adicional de periculosidade sua base de cálculo para a função dos eletricitários é a remuneração do trabalhador, conforme parte final do entendimento da Sumula nº 191 do TST.

Neste passo, **DEFIRO**, outrossim, aos substituídos (empregados e ex-empregados dos últimos cinco anos a contar da data do ajuizamento da ação, devidamente comprovado pelo Sindicato/Autor na fase de liquidação) que exerçam a função de eletricitistas o adicional de periculosidade, no importe de 30% do valor da sua remuneração, uma vez que mais vantajoso. **DEFIRO** aos demais substituídos (empregados e ex-empregados dos últimos cinco anos a contar da data do ajuizamento da ação, devidamente comprovado pelo Sindicato/Autor na fase de liquidação), exceto para os trabalhadores que exercem função essencialmente administrativa, o adicional de insalubridade, no importe de 40% sobre o valor do salário-mínimo, vigente à época, durante o vínculo empregatício. **DEFIRO** os reflexos



Processo nº 0000395-97.2012.5.05.0101RTOrd

em férias mais 1/3, décimo terceiro, aviso prévio, horas extras, FGTS e indenização de 40% e demais parcelas salariais. **INDEFIRO** os reflexos em DRS, já que a parcela ora deferida é paga mensalmente, já englobando em seu valor o correspondente ao descanso semanal remunerado, nos termos da OJ nº 103 da SDI-1 do TST.

4.1.) Liquidação. Na liquidação exequenda, promovida pelo substituto processual, deverá o Sindicato individualizar os substituídos, devidamente identificados pela cópia da CTPS registrada, devendo, outrossim, individualizar os valores devidos a cada substituído.

4.2.) Dos honorários periciais definitivos. Diante da sucumbência da Demandada na prova pericial, atribuo a ele a responsabilidade pelo recolhimento dos honorários periciais definitivos, que desde já arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), autorizada a dedução dos valores já recebidos a título de provisionais, cabendo, ainda, a Reclamada, ressarcir o sindicato pelos valores antecipados à Sra. Perita a título de honorários provisionais.

II. 5. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

Na hipótese dos autos o Sindicato Demandante atuou na condição de substituto processual, assim como, discutiu demanda que envolve, diretamente, relação de emprego, logo, são devidos os honorários advocatícios, na forma do entendimento já pacífico do c. TST quanto ao tema, cristalizado no item VIII da Súmula 310. **INDEFIRO o pedido.**

II. 6. DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC

Não procede, ainda, o pedido de aplicação do disposto no art. 475-J do CPC, uma vez que as disposições do Código de Processo Civil são aplicáveis subsidiariamente ao Processo do Trabalho em caso de omissão, o que não é o caso em apreço, haja vista o quanto disposto no art. 883 da Legislação Consolidada. **INDEFIRO o pedido.**



Processo nº 0000395-97.2012.5.05.0101RTOOrd

III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, decide este Juízo julgar **PROCEDENTE EM PARTE** os pedidos formulados na presente Reclamação Trabalhista, para condenar a Reclamada a cumprir, e pagar aos substituídos desta ação (empregados e ex-empregados dos últimos cinco anos a contar da data do ajuizamento da ação), com os acréscimos de lei, no prazo de oito dias, as obrigações deferidas na forma da fundamentação supra, que passa a integrar o presente *decisum* como se nele transcrita estivesse. Custas, no valor de R\$ 200,00, a cargo Reclamada, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor estimativo atribuído à causa para efeito de cálculo de custas e como base de cálculo de multa por eventuais embargos protelatórios. Os valores pagos sob os mesmos títulos serão compensados/deduzidos para afastar o enriquecimento sem causa; A atualização do crédito leva em conta o primeiro dia do mês seguinte à prestação do serviço; Sobre o valor da condenação incidem juros à razão de 1% ao mês, desde o ajuizamento da inicial; Os descontos são compulsórios e incidem na forma e nos limites da legislação pertinente; LIQUIDAÇÃO: simples cálculo. **Intimem-se as partes. Prazo legal. Nada mais**

Simões Filho, 18 de junho de 2014

Cristina Almeida Campos
Juíza do Trabalho